



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/8
Processo nº : 13925.000023/2001-23
Recurso nº : 131.629
Matéria : I.R.P.J. Ex. 1.997
Recorrente : INDUSTRIAL MADEIREIRA COLONIZADORA RIO PARANÁ S/A
Recorrida : 2ª TURMA /DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.875

MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - Não se conhece de recurso voluntário, na parte que versa sobre matéria não prequestionada no curso do litígio, em homenagem ao princípio da preclusão, que norteia o processo administrativo fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADES - (I) - FALTA DE MENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO AUDITOR FISCAL NO CRC - (II) LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE - (III) FALTA DA DEMONSTRAÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DA METODOLOGIA DE CÁLCULO - A legislação relativa à delegação de competência de funcionários do Poder Público para fiscalizar registros contábeis e fiscais não exige sejam inscritos junto ao Conselho de Contabilidade.

Em não havendo afronta as determinantes contidas no Art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, rejeita-se as preliminares argüidas.

JUROS DE MORA - A taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC é adotada como parâmetro de juros moratórios por força do art. 13 da Lei 9.065/95 e § 3º da Lei 9.430/96, portanto em consonância com a permissão contida no § 1º do art. 161 do CTN;

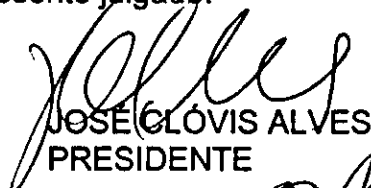
PENALIDADE - A multa de lançamento de ofício é aquela prevista nas normas validas e vigentes à época da constituição do crédito tributário, e tem lugar nos casos de falta de pagamento de imposto, quando a iniciativa para lançamento da cobrança for do fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL MADEIREIRA COLONIZADORA RIO PARANÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no

Processo nº : 13925.000023/2001-23
Acórdão nº : 107-06.875

mérito, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 13925.000023/2001-23
Acórdão nº : 107-06.875

Recurso nº : 131.629
Recorrente : INDUSTRIAL MADEIREIRA COLONIZADORA RIO PARANÁ S/A

RELATORIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 87/115, protocolada em 19-07-2002, do Decidido pela 2ª Turma do Colegiado DRJ/CTA Acórdão nº 1.267 fls. 74/82 – cientificado em 24-06-2002, que considerou procedente o lançamento consubstanciados no auto de infração relativo ao I.R.P.J. Ex. 1.997, ano calendário de 1.996

As fls. 128 arrolamento de bens acolhido pela DRF/CTA.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação fls. 02:



***1 - EXCESSO DE RETIRADAS EM RELAÇÃO AO LIMITE RELATIVO ADICIONADO A MENOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.** Enquadramento Legal: Art. 195, I e 296, caput e §§ 2º e 4º do RIR/94.

2 - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME ANEXOS. Enquadramento Legal: Arts. 195, 417, 419 e 420 do RIR/94.

3 - COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO. Enquadramento Legal: Art. 196, III, 502 e 503 do RIR/94. Lei 8.891/95, art. 42 parágrafo único. Lei 9.065/95, arts. 12 e 15.

A DECISÃO recorrida vem assim ementada:

"NULIDADE. LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA FALTA. O art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) não determina que o auto de infração seja lavrado no estabelecimento do contribuinte. Todavia, ainda que o determinasse, o descumprimento dessa regra não importaria a nulidade do auto de infração. Quando muito, configuraria irregularidade suscetível de ser sanada, e ainda assim, apenas nas hipóteses em que pudesse acarretar algum prejuízo ao contribuinte.

Processo nº : 13925.000023/2001-23
Acórdão nº : 107-06.875

AUDITOR-FISCAL. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRC. A competência dos membros do Fisco Federal decorre de disposição legal expressa. A falta de inscrição do Auditor-Fiscal no Conselho Regional de Contabilidade não acarreta a nulidade do lançamento fiscal.

TAXA SELIC E MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Tratando-se de tarefa privativa do Poder Judiciário, não compete ao julgador administrativo formar juízo de valor acerca de texto legal com vistas a afastar sua aplicação em decorrência de alegada inconstitucionalidade."
Lançamento procedente.

APELO Do Contribuinte - Síntese:


PRELIMINARES

- Argüi: (i) a nulidade do auto de infração ante a falta de habilitação junto ao CRC do autor do feito, e lavratura do fora do domicílio do contribuinte ; (ii) Cerceamento de defesa por falta de demonstração do enquadramento legal, metodologia de cálculo empregada

MÉRITO

Seu pleito assenta-se sobre os seguintes temas:

- 1) De acordo com as normas editadas pela Secretaria da Receita Federal, art. 512 do RIR/99, a atividade rural poderá compensar os prejuízos da mesma atividade sem observar o limite estipulado pela Lei nº 9.065/95.
- 2) Que no exercício de 1.997, ano base de 1.996, a recorrente involuntariamente ao efetuar a DIRPJ utilizou na ficha 07 a linha 33 - atividade rural quando deveria ser a linha 31 - atividade em geral, conseqüentemente não ocorreu compensação de prejuízo indevido.
- 3) Sustenta que do lucro inflacionário gerado em 1.988, realizou até o ano de 1.990 os 100%. Ainda que não existe lucro inflacionário a realizar proveniente do IPC/BTNF, vez que referida correção foi devedora e não credora.
- 4) A ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC.
- 5) Contesta a penalidade por apresentar caráter confiscatório.
- 6) **Matérias não pré-questionadas na inicial (impugnação) Itens nºs. 1, 2 e 3 acima descritos.**

É o relatório 

Processo nº : 13925.000023/2001-23
Acórdão nº : 107-06.875

Processo nº : 13925.000023/2001-23
Acórdão nº : 107-06.875

V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele em parte se conhece.

No apelo da autuada, verificamos que as matérias sobre: (i) não aplicação do limite de 30% sobre a compensação de prejuízos da atividade rural; (ii) utilização involuntária de prejuízo de atividades em geral como se da atividade rural derivassem, e (iii) ter compensado a totalidade do lucro inflacionário gerado em 1.988, bem como a não existência de lucro inflacionário proveniente do IPC/BTF, não foram pré-questionadas na impugnação, razão pelo que destes não conheço do recurso.

Da parte conhecida a recorrente em suas razões de apelo, **preliminarmente** argüi a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, vez que o auto de infração foi lavrado do domicílio do contribuinte, falta de inscrição do auto do feito no CRC, falta de demonstração do enquadramento legal e demonstração da base de cálculo.

Do vasto elenco de preliminares, inicialmente oportuno a observação de que os casos taxativos de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, são os enunciados no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, desde que nos motivos enunciados no dispositivo legal acima transcrito, não assiste razão a apelante, (i) porque o artigo 10 do Decreto 70.235/72 não determina que o auto de infração seja lavrado no estabelecimento do contribuinte; (ii) A competência dos Auditores Fiscais decorre de disposição legal expressa; (iii) o enquadramento legal e a metodologia de cálculo estão fincadas na peça inaugural do procedimento administrativo-fiscal, conseqüentemente correta a

Processo nº : 13925.000023/2001-23
Acórdão nº : 107-06.875

fundamentação exarada pela 2ª Turma da DRJ pois tais pressupostos não se fazem presentes no art. 10 e 59 do Decreto 70.235/72, rejeito as preliminares argüidas.

O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

A multa aplicável nos casos de Lançamento de Ofício são aquelas previstas na lei, sendo vedado às autoridades tributárias e ao julgador a aplicação de outro percentual.

Nesta ordem de juízos, conheço parcialmente do apelo voluntário, rejeitando as preliminares argüidas, e nas questões de mérito nego provimento.

É como voto

↳ Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS